

Deliberação nº 10 – 1ª Câmara

Aprovada em 23.01.85 – Processo nº 0304/83

Interessado: PRO-VISION COMUNICAÇÕES

Assunto: Requer registro, no CNDA, de textos criados pela equipe de produção daquela empresa destinados a campanhas educativas.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

O Setor de Registro do CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL de acordo com o que dispõe o § 3º do artigo 17 da Lei nº 5.988 somente registrará obra intelectual que não se enquadra na competência das entidades previstas no “caput” de referida disposição legal.

A BIBLIOTECA NACIONAL é o órgão competente para registro de obra gráfica escrita, tais como livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos e a ela cabe examinar do enquadramento numa das categorias acima indicadas do que lhe é levado a registro.

I – Relatório

A PRO-VISION COMUNICAÇÕES requer deste Conselho o registro de textos criados pela sua equipe de produção concernentes a campanhas educativas, tais como conscientização comunitária sobre Câmara de Vereadores e sobre pagamento de impostos municipais.

O material de que se constitui o pedido de registro se divide em três categorias: a) seis textos para campanhas de conscientização comunitária sobre Câmara de Vereadores; b) textos para o folheto de conscientização comunitária sobre Câmara de Vereadores e c) textos para a campanha de conscientização sobre pagamento de impostos municipais. (fls. 02 a 18).

O registro é solicitado “com o fim de proteger a exclusividade do direito de utilização para campanhas educativas e de politização”. (fls. 01).

Trata-se de textos a serem radiodifundidos e estão acompanhados (fls. 02 a 06) das indicações a saber: veículo, espécie do texto, nome do cliente, a técnica da comunicação e o texto que deverá ser lido pelo locutor. Folhetos (07) com espaço para os municípios apresentarem idéias e sugestões, por exemplo, sobre a importância de serem pagos os impostos e espaço para as datas de pagamento. De fls. 08 a 15 são apresentados textos a serem radiodifundidos com as características do veículo, espécie de texto, nome do cliente, a técnica de comunicação e o texto que deverá ser lido pelo locutor. De fls. 16 a 18, sob o nome de “visual-texto”

(1) (2) (3), frases a serem utilizadas em propaganda, em cartazes com indicação das imagens que deverão ser criadas.

O Assistente Jurídico do Setor de Registro em seu parecer afirma que “O trabalho em exame não encontra previsão legal, nos termos do art. 6º da Lei 5.988/73. Diante disto, entendo que, fogem à proteção da referida Lei, os textos objeto do pedido de registro”. (fls. 20).

II – Análise

O registro neste Colegiado só se justifica, de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei nº 5.988, “não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral”.

A requerente deseja o registro de folhas esparsas com textos para leitura de locutor, textos a serem distribuídos ou radiodifundidos sobre a necessidade de serem pagos os impostos, etc.

Mas, para a obra gráfica de natureza escrita (livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos) há registro competente que é a BIBLIOTECA NACIONAL (arts. 6º, I e 17 da Lei nº 5.988/73, conjugados).

À BIBLIOTECA NACIONAL compete examinar se o que é levado a seu registro constitui obra intelectual. A ela pertence a prerrogativa para examinar se o que consta de fls. 02 a 18 configura “outros escritos” a que se refere a Lei nº 5.988/73.

III – Voto do Relator

O pedido de registro formulado por PRO-VISION COMUNICAÇÕES deve ser indeferido por não se enquadrar na competência do Setor de Registro deste Colegiado.

O Setor de Registro com base no § 3º do artigo 17 da Lei nº 5.988/73, somente registrará obra intelectual que não se enquadre na competência das entidades previstas no “caput” do artigo 17 da Lei nº 5.988/73.

A BIBLIOTECA NACIONAL é o órgão competente para registro de obra gráfica escrita, tais como livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos e a ela cabe examinar o enquadramento numa das categorias acima indicadas de que lhe é levado a registro.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanha o voto do relator.

Brasília, 23 de janeiro de 1985.

Manoel Joaquim P. dos Santos
Presidente da Câmara

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 15.02.85 – Seção I – Pág. 2756